



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2025
PARECER EM RESPOSTA AOS RECURSOS DOS CANDIDATOS DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO**

ÁREA: Direito

CANDIDATA: Maresli Tatiana Farinon

O recurso da candidata Maresli Tatiana Farinon foi **indeferido**. A documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 4.5.10 do Edital:

Não é possível anexar documentação após o período de inscrições. Conforme o item 4.5.10 "Não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o candidato observar impreterivelmente os prazos fixados no cronograma anexo ao presente Edital." Observa-se que a candidata encaminhou sua inscrição no dia 28 de fevereiro de 2025, porém sem a segunda página do Anexo 1 do edital.

A candidata não apresentou os documentos necessários para a homologação de sua inscrição, por isso, foi indeferida sua candidatura..

CANDIDATA: Tatiana Reck Alves

O item 1 do recurso da candidata Tatiana Reck Alves foi **deferido**. A documentação apresentada satisfaz a condição expressa no item 8.2.3 do Edital:

Com a finalidade de validar o curso de mestrado da candidata, já que a mesma demonstrou que seu curso é em Administração, e que apesar de não ser da área do Edital, o item 8.2.3 determina que "Para fins de avaliação dos títulos do item 1 – Titulação acadêmica, serão consideradas as áreas da Tabela Capes: Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Humanas (sub-área: Educação)". Como Administração é uma das áreas das Ciências Sociais Aplicadas, o título de mestre será considerado para a prova de títulos. Aumentando sua pontuação final para 30 pontos.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

O item 2 do recurso da candidata Tatiana Reck Alves foi **indeferido, já que a documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 2.2 do Anexo 3 do Edital:**

O Anexo 3 do referido Edital considera para fins de pontuação palestrante em evento. De acordo com a ficha de avaliação do currículo, serão aceitas comprovações de "2.2 Participação como palestrante, painalista, conferencista ou debatedor, em evento relacionado à educação ou área para a qual concorre. Não são considerados para fins de pontuação certificados na condição de participante ou ouvinte)". Ademais, o comprovante apresentado não refere-se a palestra em evento, mas sim em uma disciplina de um curso de pós-graduação.

O item 3 do recurso da candidata Tatiana Reck Alves foi **indeferido, já que a documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 8.2.6.2 do Edital:**

Nos documentos enviados dentro do prazo de inscrição não consta o nome da requerente (documento identificado pela candidata como 3.3.1). De acordo com o exposto no artigo 8.2.6.2 a comprovação de atuação em instituição pública ocorrerá mediante a apresentação de: "declaração/certidão/atestado expedida pelo órgão, devidamente assinada pelo responsável, informando o período (com data de início e fim, se for o caso), bem como o cargo ocupado. No caso de docente contratado sob a égide da Lei 8.745/1993, será aceito o respectivo contrato de trabalho firmado com a instituição pública." Além disso, o edital prevê no item 4.5.10 que "Não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o candidato observar, impreterivelmente, os prazos fixados no cronograma anexo ao presente Edital."

A candidata não apresentou os documentos que dariam condição à contagem de pontos e, por isso, foi desconsiderado por esta comissão.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

CANDIDATA: Mariana Galvan dos Santos

O recurso da candidata Mariana Galvan dos Santos foi **indeferido**, já que a documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 8.2.6.3 do Edital:

O documento apresentado comprova que a candidata é advogada, mas não apresenta comprovante de experiência técnico-profissional na área, conforme o item 8.2.6.3 "Em atividade/serviço prestado como autônomo: cópia do contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante informando o período (com data de início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado ou documento emitido pelo órgão regulador da profissão (Conselho Profissional). A comprovação por meio do recibo de pagamento autônomo (RPA) será aceita com a apresentação do primeiro mês e do último mês relativo ao período informado."

A candidata não apresentou os documentos que dariam condição à contagem de pontos e, por isso, foi desconsiderado por esta comissão.

CANDIDATO: Fernando Tonet Silva

O recurso do candidato Fernando Tonet Silva foi **indeferido**, já que a documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 8.2.6.3 do Edital:

O documento apresentado comprova que o candidato é advogado, mas não apresenta comprovante de experiência técnico-profissional na área, conforme o item 8.2.6.3 "Em atividade/serviço prestado como autônomo: cópia do contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

informando o período (com data de início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado ou documento emitido pelo órgão regulador da profissão (Conselho Profissional). A comprovação por meio do recibo de pagamento autônomo (RPA) será aceita com a apresentação do primeiro mês e do último mês relativo ao período informado." Além disso, o edital prevê no item 4.5.10 que "Não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o candidato observar, impreterivelmente, os prazos fixados no cronograma anexo ao presente Edital."

O candidato não apresentou os documentos que dariam condição à contagem de pontos e, por isso, foi desconsiderado por esta comissão.

CANDIDATA: Rowana Camargo

O recurso da candidata Rowana Camargo foi **indeferido**, já que a documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 8.2.3 do Edital:

Conforme o item 8.2.3 deste edital "Para fins de avaliação dos títulos do item 1 – Titulação acadêmica, serão consideradas as áreas da Tabela Capes: Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Humanas (sub-área: Educação)." Entretanto o título apresentado pela candidata é referente apenas a grande área de Ciências Humanas, não sendo específico para a sub-área educação.

A candidata não apresentou os documentos que dariam condição à contagem de pontos e, por isso, foi desconsiderado por esta comissão.

CANDIDATA: Samira Dreon



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

O item 1 do recurso da candidata Samira Dreon foi **indeferido**, já que a documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 4.5.10 do Edital:

A candidata anexou novos documentos no recurso, o que não é possível após o período de inscrições, conforme item 4.5.10 que consta "Não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o candidato observar impreterivelmente os prazos fixados no cronograma anexo ao presente Edital."

O item 2 do recurso da candidata Samira Dreon foi **encaminhado para os devidos órgãos regulatórios do IFRS** já que esta comissão não tem o poder de decisão sobre a determinada situação.

O item 3 do recurso da candidata Samira Dreon foi **indeferido**, já que a documentação apresentada não satisfaz a condição expressa no item 4.5.10 do Edital:

O documento apresentado comprova que o candidato é advogado, mas não apresenta comprovante de experiência técnico-profissional na área, conforme o item 8.2.6.3 "Em atividade/serviço prestado como autônomo: cópia do contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante informando o período (com data de início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado ou documento emitido pelo órgão regulador da profissão (Conselho Profissional). A comprovação por meio do recibo de pagamento autônomo (RPA) será aceita com a apresentação do primeiro mês e do último mês relativo ao período informado."

Sertão (RS), 12 de março de 2025.